



INFRA S.A.

Julgamento

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital de Procedimento Eletrônico nº 1/2024 - Processo nº 50050.004080/2023-50
OBJETO	Contratação de serviços especializados de engenharia consultiva para Supervisão e apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOLE II, segmento da EF 334 - Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F.
IMPUGNANTE	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO CNPJ N.º 59.940.957/0001-60

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, inscrito no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com endereço situado na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01.223-903, representada por seus procuradores JULIO DE SOUZA COMPARINI E GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguinte endereço: [Arquivo Licitações - INFRA S.A. \(infrasa.gov.br\)](https://www.infrasa.gov.br).

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail da impugnante (SEI nº 8062702), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 5.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 05/02/2024, com previsão de abertura dia 28/02/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição é 22/02/2024. Portanto, a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 5.2.4. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 20/02/2024, às 16:42 horas.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Desenvolvimento de Empreendimentos - SUDEM, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 65 (SEI nº 8062715), considerando tratar-se de condições constantes do Termo de Referência / Projeto Básico, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Nota Técnica 6 (SEI nº 8069719).

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante, em síntese questiona o critério de julgamento do Edital.

3.2. Aduz que, tal objeto se amolda perfeitamente àquilo que a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, cita:

Art. 6º. [...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

3.3. Tal Lei 14.133/21, ao disciplinar a eleição do critério de julgamento para esse tipo de objeto, é bastante objetiva e taxativa:

Art. 37. [...] § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

3.4. Expõe que a determinação do texto normativo, nesse caso, é evidente, não havendo qualquer margem para exercício de discricionariedade (que justifique a escolha de outro critério que não o de melhor técnica ou de técnica e preço) quando se está diante, como no caso concreto, da contratação dos serviços de engenharia consultiva consistentes em fiscalização e supervisão (a menos que seu valor fosse irrisório, inferior a trezentos mil reais, o que certamente não ocorre no caso concreto).

3.5. Frisou-se que a própria Lei 13.303/16, em seu art. 54, contempla os critérios de julgamento por “melhor combinação de técnica e preço” (inciso III) e “melhor técnica” (inciso IV).

3.6. No mesmo sentido, e em consonância com as melhores práticas entabuladas pela Lei 14.133/21, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Infra S.A., aprovado pela Resolução Normativa nº 12/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA prevê que:

Art. 35. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar:

I – Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual [...].

3.7. De fato, a eleição do critério de julgamento de uma disputa licitatória, enquanto ato administrativo, precisa ser motivada, e tudo, no caso concreto, endereça a opção pelo critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou pela melhor técnica.

3.8. Questionou se não cabe a valorização da técnica em uma licitação para esse serviço, maior exemplo de serviço técnico especializado de natureza predominantemente (ou totalmente) intelectual, em que que tipo de situação caberá, no entender da Infra S.A.? Frisou que o item 4.3 do Termo de Referência / Projeto Básico confirma com todas as letras que o serviço não é comum, mas eminentemente intelectual! A fiscalização e a supervisão são serviços de natureza intelectual inclusive porque são singulares, dependendo intrinsecamente da formação, da atualização técnica e tecnológica, da experiência e do conhecimento específico do objeto, do(s) profissional(ais) alocado(s) para a prestação do serviço, bem como da estrutura organizacional, dos recursos financeiros, materiais e humanos, da expertise, dos controles de processos e da capacidade de aglutinação, gestão e coordenação da empresa a ser contratada.

3.9. Alega que sendo uma licitação por menor preço, como prevê o edital, a licitante que pretenda obter sucesso no processo licitatório irá considerar, na formulação de seu preço, a máxima simplificação do seu futuro trabalho, atendendo apenas à qualidade mínima requerida, conseqüentemente, entregando um produto com a menor qualidade possível (tudo dentro da legalidade e das regras editalícias).

3.10. Cita ainda, que a contratada por um preço reduzido tentará minimizar seus custos, para aumentar sua margem ou até mesmo para viabilizar o contrato; no caso de trabalhos de natureza intelectual, reduzir custos significa pensar menos ou utilizar profissionais menos qualificados ou menos experientes.

3.11. E por fim, reforça que os serviços contratados pelo menor preço serão de qualidade inferior ao que seria possível de se obter se a contratação se desse por processos licitatórios dos tipos melhor técnica ou combinação entre a melhor técnica e preço. Como se disse, a avaliação das licitantes com base apenas no preço fatalmente traz riscos para a qualidade dos serviços, comprometendo a segurança e a execução do objeto licitado. POR TUDO ISSO, O EDITAL É IRREGULAR AO ADOTAR, COMO SE INDICA NA CLÁUSULA 1.4, O CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO”.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Dos requerimentos

4.1. Requer que seja recebida e respondida a presente impugnação, no prazo legal, com o acolhimento dos argumentos suscitados acima, para que o edital em questão seja retificado e republicado, e passe a contemplar, como critério de julgamento, a melhor combinação de técnica e preço (ou melhor técnica), adotando-se, subsequentemente, as demais providências pertinentes, em especial o cancelamento da data final atualmente fixada para a sessão pública (28 de fevereiro de 2024);

Da tempestividade

4.2. Os procedimentos para pedidos de impugnações são disciplinados pelo item 5.2 do Edital nº 01/2024:

5.2 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório:

5.2.1. A(s) impugnação(ões) deverá(ão) ser encaminhada(s) à Comissão Permanente de Licitações, pelo e-mail: cpl@infrasa.gov.br.

5.2.2. As impugnações enviadas em nome de Pessoa Jurídica deverão ser acompanhadas de cópia do contrato social e se protocolada por representante, incluir-se-á procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado.

5.2.3. As impugnações protocoladas de forma diversa da estipulada acima ou interpostas fora do prazo legal estabelecido, não serão conhecidas.

5.2.4. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, decidir sobre a impugnação em até 3 (três) dias úteis.

5.2.5. Acolhida a impugnação será designada uma nova data para a abertura do certame.

4.3. Diante do prazo de envio, entende-se que o pedido de impugnação foi interposto tempestivamente.

Da análise e resposta da Área Demandante

Resumo das alegações apresentadas

4.4. O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, representado pelos Advogados Júlio Comparini e Gabriel Chagas, conforme e-mail (SEI nº 8062702) impugnou o Edital nº 001/2024, do processo licitatório para a contratação de serviços especializados de engenharia consultiva, alegando que o objeto se enquadra como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” conforme definido pela Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Argumenta que essa Lei, ao estabelecer critérios de julgamento para esse tipo de serviço, é clara ao determinar a adoção de critérios de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, sem deixar margem para discricionariedade, exceto em contratações de valor irrisório, o que não se aplica ao caso.

4.5. A impugnação argumenta que, mesmo considerando que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica automaticamente às empresas estatais, as normas gerais estabelecidas por essa Lei e pela Constituição Federal devem guiar as contratações públicas, independentemente do regime jurídico do tomador de serviços. A licitante questiona a lógica de adotar critérios distintos para contratações semelhantes feitas por diferentes entidades do governo, enfatizando que a seleção do critério de julgamento em licitações é um ato administrativo que deve ser motivado e alinhado aos princípios estabelecidos na Lei nº 9.784/1999, incluindo a motivação dos atos administrativos.

4.6. Finalmente defende que o objetivo da licitação não é apenas selecionar a proposta mais vantajosa economicamente, mas também aquela que melhor atende ao interesse público, argumentando que a adoção do critério de menor preço para serviços técnicos especializados e de natureza intelectual, como fiscalização e supervisão, pode comprometer a qualidade e a eficácia dos serviços. A impugnação conclui que o edital é irregular por adotar o critério de menor preço, ignorando a necessidade de valorizar a técnica e a qualidade nos serviços a serem contratados.

Resposta à Impugnação

4.7. Em resposta à impugnação apresentada, cabe destacar inicialmente que a licitação em questão, referente à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, é regida pela Lei nº 13.303/2016. Esta Lei, que estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prevê mecanismos específicos de licitação e contratação, distintos daqueles previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

4.8. Nesse contexto, o fato de a licitação ser regida pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a impugnação referir-se à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) indica que o Sindicato está trazendo para a discussão normas que, estritamente, não se aplicam ao caso em questão. Isso se deve às seguintes razões:

- 4.9. Lei 13.303/2016: Esta lei estabelece o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, incluindo regras para licitações e contratos.
- 4.10. Ela permite certa flexibilidade na escolha dos critérios de julgamento das propostas, adaptando-se às necessidades específicas e à natureza das atividades dessas entidades.
- 4.11. Lei 14.133/2021: A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos institui um regime jurídico aplicável às licitações e contratos realizados pela Administração Pública, incluindo autarquias, fundações e outros entes federativos. Ela é mais prescritiva em relação à eleição dos critérios de julgamento para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, enfatizando a utilização dos critérios de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
- 4.12. Analisemos a aplicabilidade dessas Normas:
- 4.13. A Lei 14.133/2021, apesar de estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, possui um campo de aplicação específico que não se sobrepõe automaticamente às entidades regidas pela Lei 13.303/2016. O artigo 1º, § 1º da Lei 14.133/2021 expressamente exclui do seu âmbito as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei 13.303/2016.
- 4.14. Assim, embora as disposições da Nova Lei de Licitações possam influenciar as boas práticas e servir de referência para o aprimoramento dos procedimentos de licitação e contratação de empresas estatais, elas não se aplicam diretamente nem substituem as regras estabelecidas pela Lei das Estatais.
- 4.15. Ao referir-se à Lei 14.133/2021 para impugnar um Edital regido pela Lei 13.303/2016, o Sindicato introduz uma discussão normativa que, embora relevante para o debate sobre melhores práticas de contratação pública, não tem aplicação direta ao caso. A escolha do critério de julgamento em licitações realizadas por entidades regidas pela Lei das Estatais deve basear-se nas disposições dessa lei nas regulamentações internas da própria entidade, que podem prever a utilização do critério de menor preço, dentre outros, conforme adequado às especificidades do objeto contrato.
- 4.16. Critérios de Julgamento – Lei 13.303/2016
- 4.17. O artigo 54 da Lei 13.303/2016, de fato, estabelece os critérios de julgamento que podem ser adotados em licitações conduzidas por empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo, entre outros, o critério de menor preço. Essa lei permite uma certa flexibilidade na escolha do critério de julgamento, adequando-se às especificidades e necessidades da contratação.
- 4.18. Nesse sentido, a argumentação do Sindicato, ao trazer a obrigatoriedade do critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço” com base na Lei 14.133/2021 para uma contratação regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), apresenta uma interpretação que não se alinha diretamente ao regime jurídico específico aplicável às empresas estatais e sociedades de economia mista.
- 4.19. Verifica-se que a Lei 13.303/2016, em seu artigo 54 e parágrafos delineiam essa flexibilidade, não impondo a obrigatoriedade de adotar um critério específico para os tipos de contratação, mas sim permite que a entidade escolha o critério mais adequado às especificidades do objeto a ser contratado.
- 4.20. A conexão feita pelo Sindicato entre a obrigatoriedade de utilizar os critérios de "melhor técnica" ou "técnica e preço" para contratações de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, com base na Lei 14.133/2021, para um processo licitatório regido pela Lei 13.303/2016, está equivocada. A legislação aplicável às empresas estatais oferece um marco regulatório que confere discricionariedade para escolher o critério de

juízo que melhor atenda às suas necessidades, respeitando os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sem impor a obrigatoriedade de adotar um critério específico universalmente.

DO EDITAL 01/2024

4.21. No caso em questão, o Edital 01/2024 estabeleceu parâmetros mínimos de qualidade para os serviços a serem contratados, garantindo que mesmo a seleção pelo menor preço não comprometeria a qualidade ou a eficácia dos serviços prestados. Essa medida assegura que todas as propostas atendam a um padrão de qualidade essencial antes de ser considerado o preço como fator decisivo.

4.22. Essa decisão foi fundamentada na necessidade técnica de assegurar a compatibilidade entre os produtos e serviços contratados, conforme indicado no item 14.2 do Termo de Referência. Tal justificativa está em consonância com as práticas recomendadas e as súmulas do Tribunal de Contas da União, especificamente a Súmula nº 259, que orienta sobre a aceitabilidade dos critérios de julgamento nas licitações.

4.23. A justificativa para a escolha do critério de menor preço, foi, portanto, baseada na avaliação de que, uma vez atendidos os requisitos de qualidade e compatibilidade, o preço se tornaria o fator determinante para a seleção da proposta mais vantajosa.

4.24. Adicionalmente, o histórico de contratações similares pela INFRA S.A. demonstra que a adoção do critério de menor preço, em circunstâncias adequadas e com os devidos parâmetros de qualidade estabelecidos, como no caso em tela, tem se mostrado eficaz e não resultou em prejuízo à qualidade dos serviços contratados. Isso reforça a validade da discricionariedade administrativa na escolha do critério de julgamento, em linha com os princípios de eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público.

4.25. A adoção do critério de julgamento por menor preço e a evidente competitividade são aspectos cruciais que destacam a eficácia e a eficiência dos processos licitatórios conduzidos pela INFRA S.A., conforme demonstrado por procedimentos eletrônicos recentes. Para ilustrar, podemos observar o sucesso de contratações similares, como evidenciado nos seguintes exemplos:

4.26. Edital nº 07/2022: Este procedimento eletrônico, realizado sob a égide da Lei nº 13.303/2016, atraiu um impressionante número de 10 (dez) propostas. A vasta participação de licitantes neste edital não só demonstra um mercado vibrante e competitivo, mas também sublinha a confiança e o interesse das empresas em participar de licitações da INFRA S.A., reconhecendo a transparência e a equidade do processo.

EDITAL Nº 07/2022**PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016**

PROCESSO Nº	51402.101320/2020-46
MODALIDADE:	Lei nº 13.303/2016
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA	ABERTO
REGIME DE EXECUÇÃO	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
UASG DA VALEC	275075
OBJETO	Contratação de serviços especializados de engenharia consultiva para Supervisão e apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOLE 2, segmento da EF 334 - Ferrovia de Integração Oeste Leste, no trecho compreendido entre o Rio São Francisco (km 825+230) ao Rio sem Denominação II (km 665+920) - Lote 6F.
ORÇAMENTO	SIGILOSO
DATA DO ORÇAMENTO	ABRIL/2022
DATA ABERTURA	23/01/2023
HORÁRIO	10h

4.27. Edital nº 25/2021: Este procedimento eletrônico, também regido pela Lei nº 13.303/2016, recebeu 18 (dezoito) propostas. O número excepcional de propostas evidencia uma competição acirrada, refletindo não apenas a atratividade do edital, mas também a efetividade do critério de menor preço em estimular a participação ampla e diversificada de fornecedores qualificados.

**EDITAL Nº 25/2021 (antigo 15/2021)
PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016**

PROCESSO Nº	51402.106456/2021-23
MODALIDADE:	Lei nº 13.303/2016
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	MENOR PREÇO
MODO DE DISPUTA	ABERTO
REGIME DE EXECUÇÃO	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
UASG DA VALEC	275075
OBJETO	Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura.
ORÇAMENTO	R\$ 41.463.923,28 (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos)
DATA DO ORÇAMENTO	ABRIL/2021
DATA ABERTURA	14/01/2022
HORÁRIO	10h

4.28. A experiência prévia da INFRA S.A. com o critério de julgamento por menor preço, como ilustrado pelos Editais nº 07/2022 e nº 25/2021, não apenas reforça a legalidade e adequação desse método, mas também destaca seu papel em promover um ambiente de licitação saudável e competitivo. Esses exemplos servem como testemunho da estratégia bem-sucedida da INFRA S.A. em equilibrar eficiência de custos com a qualidade dos serviços e produtos adquiridos, alinhando-se assim com os objetivos de eficácia e responsabilidade fiscal.

4.29. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A., aprovado pela Resolução Normativa nº 12/2023 /CONSADINFRASA/AG-INFRA S.A., estabelece, no seu artigo 34, que o critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto é adotado considerando o menor dispêndio para a INFRA S.A., sempre atendidos os parâmetros de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório. Tal disposição evidencia que a escolha pelo critério de menor preço não prescinde da observância de exigências técnicas e de qualidade previamente estabelecidas.

4.30. O artigo 35 do mesmo regulamento interno dispõe que os critérios de julgamento pela combinação de técnica e preço ou pela melhor técnica só serão escolhidos quando a necessidade técnica do objeto licitado demandar uma qualidade que não possa ser satisfatoriamente assegurada pelos

requisitos mínimos estabelecidos no edital e quando o preço não constituir o fator determinante para a seleção da proposta mais vantajosa.

4.31. No caso em questão, o Edital 01/2024 já define de forma clara e objetiva os parâmetros de qualidade e as exigências técnicas que as propostas deverão atender. Dessa maneira, a opção pelo critério de julgamento por menor preço justifica-se pela avaliação de que, uma vez atendidos esses requisitos técnicos mínimos, a proposta de menor custo representará a opção mais vantajosa e eficiente para a administração, sem prejuízo à qualidade e à adequação dos serviços a serem contratados.

4.32. A fundamentação para a escolha do critério de julgamento por menor preço na licitação para contratação de serviços especializados de engenharia consultiva, conforme detalhado no Edital 01/2024, encontra-se solidamente ancorada em uma série de considerações técnicas, que asseguram a legalidade, a adequação e a eficácia do procedimento adotado pela INFRA S.A. Esta abordagem reflete uma aplicação cuidadosa dos princípios de eficiência, economicidade, e atendimento ao interesse público, em conformidade com a legislação aplicável e os regulamentos internos da INFRA S.A. Vejamos os principais pontos:

4.33. Parâmetros Mínimos de Qualidade: O Edital 01/2024, em seu item 15 estabelece claramente os requisitos de qualidade, para os serviços a serem contratados. Isso garante que, independentemente do critério de menor preço, a qualidade dos serviços não será comprometida, atendendo plenamente às necessidades do empreendimento.

4.34. Efetividade Demonstrada em Contratações Anteriores: O histórico positivo de contratações similares, realizadas sob o mesmo critério sem prejuízo à qualidade ou eficácia dos serviços, valida a escolha e demonstra a capacidade da administração de fazer uso de sua discricionariedade de forma responsável e eficiente.

4.35. Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A.: A Resolução Normativa nº 12/2023/CONSADINFRASA/AG-INFRASA estabelece bases sólidas para a adoção do critério de menor preço, sempre condicionado ao cumprimento de padrões de qualidade e prazos.

4.36. Avaliação de Custo-Benefício: A adoção do critério de julgamento menor preço está fundamentada na premissa de que os parâmetros de qualidade estabelecidos no Edital 01/2024 são suficientes para garantir a execução eficaz do serviço, tornando a proposta de menor custo a mais vantajosa para a administração.

4.37. Análise Detalhada e Fundamentação: A administração realizou uma análise detalhada das necessidades do empreendimento e das características dos serviços a serem contratados. A escolha do critério de julgamento por menor preço foi uma decisão discricionária fundamentada na avaliação de que este critério atendia aos objetivos da licitação, dentro dos limites da legalidade e em conformidade com os princípios de eficiência, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

4.38. Logo, a escolha do critério de menor preço, justificada pela configuração técnica do serviço e pelas garantias de qualidade incorporadas no edital, está em pleno acordo com as exigências legais e os princípios que norteiam as contratações públicas, particularmente no contexto da Lei nº 13.303/2016 e das normativas internas da INFRA S.A. Esta abordagem assegura uma gestão eficiente dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que atende às necessidades técnicas do projeto sem comprometer a qualidade dos serviços contratados.

Legalidade e Regularidade

4.39. Entende-se que a legalidade e a regularidade do uso do critério de menor preço estão asseguradas porque o Edital 01/2024 estabelece, de maneira clara e objetiva, os requisitos técnicos e os padrões de qualidade exigidos para a prestação dos serviços. Esses requisitos se mostram suficientes para garantir que, independentemente do custo, os serviços atendam às necessidades do projeto e mantenham o nível de qualidade esperado.

CONCLUSÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

4.40. Portanto, a escolha da INFRA S.A., de adotar o critério de julgamento por menor preço, fundamenta-se na adequação aos requisitos técnicos mínimos e na busca pela proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros de qualidade claramente definidos. Esta escolha está plenamente alinhada com a legislação aplicável, especificamente a Lei nº 13.303/2016, e não está sujeita às disposições específicas da Lei 14.133/2021 sobre critérios de julgamento.

4.41. Dessa forma, a argumentação apresentada pelo Sindicato, ao tentar aplicar os preceitos da Lei 14.133/2021 ao processo licitatório da INFRA S.A., não encontra fundamento no regime jurídico específico que disciplina as licitações desta Estatal.

4.42. Ademais, a escolha pelo critério de menor preço encontra respaldo no Regulamento Interno de Licitações Contratos (RILC) da INFRA S.A., conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 12/2023/CONSADINFRASA/AG-INFRASA e é fundamentada na premissa de que os parâmetros de qualidade e desempenho estabelecidos no Edital são suficientemente rigorosos para assegurar a excelência dos serviços contratados. Isso demonstra um compromisso com as melhores práticas de gestão de recursos e com a maximização da relação custo-benefício, em favor do interesse público.

4.43. Consequentemente, a opção pelo critério de menor preço não apenas se justifica pela conformidade com a legislação e regulamentações internas, mas também pelo histórico positivo de contratações anteriores que evidenciam a efetividade dessa abordagem em garantir serviços de alta qualidade a um custo otimizado para a administração.

4.44. Diante dos fundamentos apresentados e da análise detalhada da legislação aplicável, bem como das práticas e regulamentos internos da INFRA S.A., conclui-se que a impugnação apresentada não encontra fundamento. A escolha criteriosa do critério de julgamento pelo menor preço, fundamentada em uma sólida base legal e técnica, assegura a legalidade, a adequação e a eficiência do processo licitatório, em pleno atendimento aos princípios que regem as contratações públicas e ao interesse público.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante. Julga-se **INDEFERIDO** o pedido de Impugnação apresentado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO ao **Edital nº 01/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.004080/2023-50, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 28/02/2024, às 10:00 horas.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Presidente da CPL

(Assinado Eletronicamente)

JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA

Membro

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE PEIXOTO

Membro

(Assinado Eletronicamente)

Portaria nº 5, de 05 de Janeiro de 2024 (SEI nº 8064884)

Pro



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Cesar Duarte Rosimo, Gerente de Licitações**, em 23/02/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE PEIXOTO, Membro de Comissão de Licitação**, em 23/02/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Membro de Comissão de Licitação**, em 23/02/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8064289** e o código CRC **E3BCE493**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.004080/2023-50

SEI nº 8064289